



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Ref.: 10.578/2024

Assunto: Projeto de Resolução n.º 01/2024

Autor: Mesa Diretora

Altera a Resolução n° 406/2023 que “Regulamenta a aplicação da Lei Nacional n° 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança-ES”.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução n.º 01/2024 que Altera a Resolução n° 406/2023 que “Regulamenta a aplicação da Lei Nacional n° 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança-ES”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A competência para dispor sobre a matéria – alterar o Regimento Interno da Câmara – é inequivocamente de interesse local, à teor do que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal.

No que concerne a iniciativa, o Art. 216, §2º do RI, determina que poderá ser dos Vereadores:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 216 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V- organização dos serviços administrativos da Câmara;

VI – demais atos de economia interna da Câmara.

(...)

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso IV, do parágrafo anterior.

Verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos requisitos, tendo sido protocolado pela Mesa Diretora. Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 – Espécie normativa

Por força constitucional, a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal é de sua própria competência, por consequência a Resolução é o instrumento normativo adequado para a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara (Art. 216, §1º, V e VI, do RI).

O artigo 44, inciso IV da Lei Orgânica prevê como uma das espécies normativas a Resolução. Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação, ao processo de votação a ser utilizado

Os art. 54 e 54-A da Lei Orgânica prescrevem que a Resolução servirá para regular as matérias político administrativas de competência exclusiva da Câmara, encerrando-se com a votação final e elaboração da norma jurídica com a promulgação do Presidente da Câmara.

Quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (Art. 57 e 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (§2º, do Art. 36 e §§1º e 3º, do Art. 246, ambos do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A Mesa Diretora propôs Projeto de Resolução para regulamentar a aplicação da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança-ES.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Sabe-se que há normas legais da referida lei nacional que tem eficácia limitada ou contida. Vale dizer, há dispositivos da nova Lei que, para serem aplicados, dependem de edição de outros atos regulamentares, eventualmente até, da edição de novas leis.

A Lei mencionada no primeiro parágrafo dispõe sobre licitações e contratos administrativos e, para que possa ser devidamente aplicada por este Órgão Legislativo, deve ser devidamente regulamentada, o que ora se faz por intermédio deste projeto de Resolução.

Considerando a iminência da revogação da Lei 8666/1993 e a vigência plena da Lei 14133/2021, de acordo com a Medida Provisória 1.167, de 31 de março de 2023, bem como; a necessidade de regulamentação para possibilitar a execução da mesma no âmbito do Poder Legislativo, possibilitando também novas licitações, contratos e demais processos atinentes, mister se faz esta resolução, como forma de regulamentação inicial e geral da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, o Projeto de Resolução sob exame atende aos requisitos exigidos tanto na Constituição da República quanto na Constituição Estadual, quanto da Lei Orgânica Municipal.

C– TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Resolução de nº 001/2024, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 12 março de 2024.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712

